



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 385/2004
Sessão: 87ª Ordinária de 08 de Junho de 2004
Processo Nº: 1/0313/2003
Auto de Infração Nº: 1/200215313
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Cia Metalic Nordeste
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Auto de Infração parcial procedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Reforma da sentença absolutória de primeiro grau. Infringência aos artigos 65 inciso V e 67 combinado com o 877 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no artigo 123, § 5º inciso I da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação”.

“Ao analisar docs. e livros fiscais da emp. nominada em epígrafe, constatou-se que a mesma praticara irregularidade decorrente lançamento, a título de cre. do ICMS incidente s/ aquisição de material utilizado na construção de sua unidade fabril, no exercício de 1997”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial e diz que a empresa autuada apresentou saldo credor oriundo tanto dos créditos legítimos como dos indevidos e que somente a partir de Novembro de 1998 passou a apurar saldo devedor.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em síntese:

- Na informação complementar o autuante considera ilegítimo o crédito do ICMS cobrado nas aquisições de materiais de construção, indicando, no caso, disposições regulamentares absolutamente inaplicáveis ao caso;
- Entende a fiscalização que o material utilizado na construção da unidade fabril, não daria direito ao crédito, porque unidade fabril é imóvel e saída de imóvel não está sujeita a incidência do ICMS.
- Contrapondo a afirmativa do agente autuante, acerca da ausência de previsão legal para o lançamento do crédito, esclarece que a partir de 01.11.96, a Lei 12.670/96, trouxe, expresso, sem condicionamento, o direito ao crédito na hipótese aqui ocorrida em seu artigo 49, § 1º, inciso I, regulamentado no artigo 60 inciso IX, letra "a", do Decreto 24.569/97.
- Assevera que, o material de construção foi adquirido com destaque do imposto, destinado a edificação da unidade fabril e, portanto, destinada ao ativo permanente.
- Afirma, ainda, que as condições impostas na lei para o aproveitamento do crédito é que as mercadorias tenham sido oneradas com o imposto, se destinem ao ativo permanente e tenham sido adquiridas a partir de 1º de Novembro de 1996.

Ao final da peça defensiva, pugna pela improcedência do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda da sentença absolutória exarada pela douta julgadora monocrática, opina pela reforma da decisão singular e sugere a procedência da acusação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise das peças constitutivas do presente processo demonstra claramente a acertada posição da consultora tributária em seu ilustrado parecer, com acolhimento pela douta Procuradoria Geral do Estado, quando discorda da decisão singular e sugere a reforma da decisão absolutória de primeiro grau.

Com efeito, o motivo factual presente nestes autos, diz respeito ao creditamento de ICMS oriundo de aquisição de material de construção utilizado na edificação da unidade fabril da empresa autuada.

O caso em apreço enquadra-se perfeitamente na regra do artigo 65, inciso V do Decreto 24.569/97 que veda o creditamento do ICMS na hipótese da entrada de mercadoria recebida para integrar o processo de industrialização ou nele ser consumida e cuja ulterior saída do produto final ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada.

Sem grande esforço é fácil concluir que o material de construção utilizado na edificação da unidade fabril da autuada não gera crédito fiscal.

É bastante observar que os materiais integram o processo de construção do edifício, resultando em um bem imóvel. Edificado o imóvel, não mais se pode

separar, a areia, o tijolo, o cimento, o ferro etc., porquanto, eles passam a compor um único produto, no caso, o imóvel.

È bem verdade que o artigo 60 inciso IX alínea "a" do Decreto 24.569/97, estabelece regra quanto ao direito de crédito quando da entrada de bem para incorporação do ativo permanente consoante entendimento da nobre julgadora em seu decisório. Entretanto, não se pode analisar as disposições legais isoladamente. A boa interpretação deve ser sistemática e abrangente. Neste caso, é conveniente observar a regra contida no artigo 67 do citado texto legal. Referido dispositivo estabelece limitação ao direito do contribuinte de se creditar do imposto (ICMS), quando o bem do ativo permanente for utilizado para a produção de mercadoria cuja saída resulte em operação isenta ou não tributada, devendo ser estornado o valor do crédito indevidamente lançado.

"Art. 67. Em qualquer período de apuração do ICMS, haverá estorno do crédito escriturado nos termos do inciso IX do artigo 60, se o bem do ativo permanente for utilizado para produção ou comercialização de mercadoria cuja saída resulte em operação ou prestação isentas ou não tributadas".

No caso em apreço, o imóvel compõe grupo de bem, sujeito à tributação diferenciada, que nada tem a ver com o ICMS, posto que fora do seu campo de incidência.

Oportuno ressaltar, que os créditos fiscais lançados indevidamente pela empresa autuada, não foram aproveitados, consoante esclarecimento prestado pelo autuante na informação complementar e nos documentos, Consulta Gim, obtidos junto ao sistema informatizado da SEFAZ-Ce.

Ademais, por ocasião dos debates envolvendo a questão "sub judice" o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou-se, nos autos, pela aplicação da atenuante prevista na alínea "b" do § 5º do artigo 123 da Lei 12.670/96, com a aplicação de 20% do valor do crédito registrado e não aproveitado, sem esquecer a obrigatoriedade do estorno da parcela não utilizada.

Destarte, assevera a PGE que:



“Ao caso deve ser aplicado à sanção mais benéfica, retroativamente, prevista na Lei 13.418/2003, levando-se em consideração o fato de que o contribuinte não utilizou o crédito indevidamente apropriado”.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto pela reforma da sentença absolutória exarada na instância singular para parcial procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE.....R\$ 1.037.847,70

MULTA.....(20%).....R\$ 207.569,54

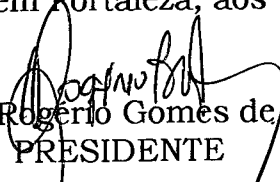


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Cia. Metalic Nordeste.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação da atenuante prevista no inciso I do § 5º do artigo 123 da Lei 12.670/96, com a aplicação de 20% do valor do crédito registrado e não aproveitado, e o conseqüente estorno da parcela não utilizada. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Kimenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO